



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.721914/2014-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.963 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Física
Recorrente ALBERTO MACIEIRA DA FONSECA
Recorrida União

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Andrea Brose Adolfo - Presidente.

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

EDITADO EM: 13/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Maria Anselma Croscato dos Santos e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 15-35.992, de 17/07/2014, (fls. 157 a 159).

O contribuinte supra-identificado foi notificado de que o seu Imposto a Restituir na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2010, ano-calendário 2009 informado de R\$ 26.134,57 seria reduzido para R\$ 9.536,04 decorrente da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista no valor de R\$ R\$ 62.310,64.

O contribuinte apresentou a impugnação (fls 7 a 9), na qual alega, em síntese, que:

(i) a fonte pagadora (Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 2.558.157/0001-62) informou Dirf com erro, já que sobre os valores de rendimentos tributáveis (R\$ 112.378,21) e imposto retido na fonte (R\$ 29.707,46) estão submetidos a tributação exclusiva na fonte;

(ii) a fonte deixou de informar o valor pago acumuladamente, o nº de meses correspondente e o mês em que foram recebidos os rendimentos, no ano de 2009;

(iii) deve ser aplicada ao caso a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, bem como precedentes julgados pelo STJ.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, abatidos os valores das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido arcadas pelo contribuinte sem indenização.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário reiterando as alegações anteriormente feitas na impugnação e suscitando a preliminar de que não foi levado em consideração pela DRJ o princípio da legalidade, o princípio da segurança jurídica e a retroatividade da lei mais benigna, prevista no artigo 106, II do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Preliminar

Da Nulidade do Acórdão do DRJ

Em primeiro lugar, cumpre salientar que as hipóteses de nulidade de decisões administrativas estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso em tela, o Acórdão do DRJ foi proferido pela autoridade competente e não houve preterição do direito de defesa, de forma que não há que se falar em nulidade do Acórdão.

Nesse sentido, afasto a preliminar de nulidade do Acórdão do DRJ suscitada pelo recorrente.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Aplicação do Cálculo do Artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988

Com relação à questão sobre a potencial ilegalidade da tributação integral dos valores de rendimentos recebidos de forma acumulada quando do efetivo recebimento, cumpre destacar que no ano-calendário de recebimento de rendimentos pelo recorrente, vigia o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que possuía a seguinte redação:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Todavia, a Lei 12.350, de 2010 introduziu o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, que definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos do trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

Não há dúvida sobre a aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 para os exercícios posteriores a 2010, no entanto, poderia haver dúvida sobre a aplicação do referido artigo para os exercícios anteriores a 2010, tal qual o caso em tela em que os rendimentos foram recebidos em 2009. Ocorre que a questão da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente de períodos até o ano-calendário 2009 foi recentemente objeto do Acórdão CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, o qual recebeu a seguinte ementa:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vale destacar que decidiu o STJ no REsp n1.118.429 sob rito do artigo 543-C do CPC que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

RESP 1.118.429

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Também é importante destacar que o STF no RE 614.406 sob rito do artigo 543-B do CPC que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos:

RE 614.406

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Ademais, conforme o artigo 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, o entendimento do STF e STJ deverão ser reproduzidos por essa turma:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, voto no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.**

Alexandre Evaristo Pinto - Relator